

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que “obriga beneficiários de bolsas de estudos de programas da União a prestarem colaboração a estabelecimentos públicos de educação básica”.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa obrigar os estudantes beneficiários de bolsas de estudos custeadas com recursos federais a prestar serviços em estabelecimentos públicos de educação básica, durante quatro horas semanais.

O PLS atribui aos órgãos federais pertinentes, juntamente com as secretarias estaduais e municipais de educação, a competência de regulamentar e definir as formas de participação dos bolsistas nas atividades das escolas. Estabelece, ainda, que os bolsistas no exterior deverão cumprir a contrapartida quando retornarem ao Brasil, em período igual ao de duração da bolsa.



SF/15322.61627-08

Na justificação, o autor argumenta que a iniciativa visa envolver os estudantes bolsistas com as demandas dessas escolas, tornando-se agentes de transformação.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu também pelo acatamento de emenda de autoria do Senador Sérgio Souza. A emenda em questão define como beneficiário de bolsa de estudo, e, portanto, obrigado à contraprestação de que trata a proposição, o estudante participante de programa de iniciação científica ou de iniciação à docência, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado.

II – ANÁLISE

O PLS nº 224, de 2012, envolve matéria de natureza educacional, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nos últimos anos, as políticas da área de educação têm ampliado consideravelmente o oferecimento de bolsas de estudo para estudantes da educação superior. Merecem destaque, nessa direção, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e, mais recentemente, o Programa Ciência sem Fronteiras. O primeiro oferece bolsas parciais ou integrais para a educação superior, tendo beneficiado mais de 1,4 milhão de estudantes. Já o Programa Ciência sem Fronteiras oferece bolsas de um ano de duração em universidades de vários países do mundo. Há, ainda, outros programas de natureza similar no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Essas iniciativas são de grande relevância para qualificar os profissionais que sairão de nossas universidades. Atuar num projeto de pesquisa ou morar no exterior e frequentar uma universidade de ponta são



experiências que enriquecem o currículo do estudante e permitem que ele tenha acesso a conhecimentos científicos e tecnológicos avançados. Tudo isso será revertido em benefício do País.

A proposição em exame, por seu turno, vai muito além da mera expectativa de retorno individual para aos beneficiários desses programas. De certa forma, o projeto alia a expectativa de formação de capital humano com o retorno de curto e médio prazos, sob a forma de prestação de serviços por parte dos estudantes nas escolas públicas do País durante o período em que forem beneficiários das bolsas de estudo, ou após a volta ao País, no caso dos bolsistas no exterior.

Sob o ponto de vista das competências desta Comissão em matéria educacional, julgamos que os benefícios da medida são múltiplos. Em primeiro lugar, ganham as escolas públicas e seus estudantes com a presença de talentosos bolsistas contribuindo com projetos de formação, acompanhamento pedagógico e divulgação da ciência. De igual maneira, ganham os próprios bolsistas, ao terem a oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos e confrontar a realidade de nossas escolas. Esse movimento lhes dará a oportunidade de se tornarem profissionais com experiência, além de cidadãos mais bem preparados para a convivência numa sociedade plural e democrática.

Assim, julgamos que a matéria é digna de acolhida por esta Comissão. Da mesma forma, consideramos que a emenda acatada pela CCJ merece integrar o texto da norma em que o PLS vier a ser convertido. Entendemos, porém, que ela deve ser aperfeiçoada para melhor definir quem são os estudantes obrigados a prestar a contrapartida em serviços educacionais. Fazemos isso, então, por meio da subemenda apresentada ao final deste relatório.

Acrescente-se, por fim, que sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a apresentação da subemenda não fere o entendimento já expresso pela CCJ, que se manifestou pela aprovação da matéria.



III – VOTO

Pelas razões aduzidas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, e da Emenda nº 1-CCJ, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....
Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se beneficiário de bolsa de estudo custeada com recursos federais o estudante participante de programa de iniciação científica, de iniciação à docência e de intercâmbio, independentemente da natureza da instituição de ensino em que esteja matriculado, ou de programa de concessão de bolsas de graduação em instituições privadas, instituídos no âmbito da União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

